



ACÓRDÃO nº : \_\_\_\_\_ DJE: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
3ª CÂMARA CÍVE ISOLADA  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001185-53.2016.8.14.0000  
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM  
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM  
PROCURADOR: BRUNO CEZAR NAZARÉ DE FREITAS  
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
PROMOTOR: MARIA DO SOCORRO PAMPLONA LOBATO  
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PUBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DIAGNÓSTICO - FORNECIMENTO IMEDIATO DE FÓRMULA ALIMENTAR ISOSORCE SOYA FIBER 200ML, 01 LATA/DIA, POR SER ESSA, SUA ÚNICA FONTE DE ALIMENTO, CONFORME LAUDO MÉDICO DIREITO À SAÚDE – DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. FORNECIMENTO PELO MUNICÍPIO DE BELÉM . PRELIMINARES: 1) DA NECESSIDADE DE CHAMAR À SOLIDARIEDADE OS ENTES PÚBLICOS PARA O FIM DE FORNECER O MEDICAMENTO EM QUESTÃO. Rejeitada. 2) A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. Rejeitada. 3) O PEDIDO DE O AFASTAMENTO DA PENALIDADE DE MULTA. Rejeitado. MÉRITO. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. MULTA RAZOAVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I- Na área da saúde devem ser observadas as circunstâncias específicas de cada caso concreto, considerando que tais orientações viabilizam a própria prestação do direito em referência. Não se pode olvidar que em determinadas situações específicas, a estrita observância destes regulamentos poderá implicar em prejuízo grave à saúde da parte e, em ofensa à garantia do art. 196 da Constituição.

II- Em se tratando de medicamento de alto custo, o Ente eleito tem o dever de fornecê-lo, não sendo razoável impor a qualquer outro Órgão a dispensação de medicamento excepcional, já que as políticas públicas conferiram ao eleito a responsabilidade pela atenção básica na área da saúde, em respeito às características estruturais e orçamentárias.

III- Considere-se que a saúde e a vida são direitos garantidos constitucionalmente e que, aos entes federativos é dado o cumprimento do dever capaz de garantir a dignidade e o desenvolvimento saudável e digno à CRIANÇA, com a fórmula alimentar ISOSORCE SOYA FIBER 200ML, 01 LATA/DIA, por ser essa, sua única fonte de alimento, conforme laudo médico.

IV- Recurso Conhecido e Desprovido. Decisão Unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Edinéa Oliveira Tavares, Ma. Filomena de A. Buarque e Nadja N. C. Meda membros da Colenda Terceira Câmara Cível Isolada do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso, nos termos do voto da E. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em 30 de junho de 2016, presidida pelo Exmo(a). Des(a) Ma. Filomena de A. Buarque, em presença do Exmo. Representante do Órgão do Ministério Público de 2º grau

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES  
Desembargadora Relatora



3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001185-53.2016.8.14.0000  
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM  
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM  
PROCURADOR: BRUNO CEZAR NAZARÉ DE FREITAS  
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
PROMOTOR: MARIA DO SOCORRO PAMPLONA LOBATO  
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por MUNICÍPIO DE BELÉM, objetivando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém, que deferiu o pedido de tutela antecipada formulada pelo ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, para, que forneça a V. DA S. R. menor impúbere, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fórmula alimentar ISOSORCE SOYA FIBER 200ML, 01 LATA/DIA, por ser essa, sua única fonte de alimento, conforme laudo médico, sob pena de incorrer em multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA, – Processo nº 0111617-46.2015.814.0301. (fls. 33 e 34).

Em peça defensiva, o MUNICÍPIO DE BELÉM, por um de seus dd. Procuradores, argumenta sobre a ausência dos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória; argui sobre: 1) A NECESSIDADE DE CHAMAR À SOLIDARIEDADE OS ENTES PÚBLICOS PARA O FIM DE FORNECER O MEDICAMENTO; 2) A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL; 3) O PEDIDO DE O AFASTAMENTO DA PENALIDADE DE MULTA. Por fim pede a atribuição de efeito suspensivo, por entender que a manutenção da decisão trará danos financeiros ao Município. O pedido de efeito suspensivo foi indeferido. (fls. 50-50v)

Em contrarrazões, o Órgão do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, se contrapõe as teses apresentadas no Agravo de Instrumento, por entender presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência. Sustentou, ainda, ser incabível a tese de dano ao erário municipal, aduzindo por fim sobre a proporcionalidade da multa diária fixada. (fls. 55-57)

Os autos retornaram para decisão sem manifestação do juízo a quo.

É o relatório.



VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade recursal, conheço do Recurso de Apelação, pelo que passo a apreciar e julgar as preliminares arguidas pelo apelante:

1) DA PRELIMINAR DA NECESSIDADE DE CHAMAR À SOLIDARIEDADE OS ENTES PÚBLICOS PARA O FIM DE FORNECER O MEDICAMENTO EM QUESTÃO.

Pugna o MUNICÍPIO DE BELÉM pela PRELIMINAR DA NECESSIDADE DE CHAMAR À SOLIDARIEDADE OS ENTES PÚBLICOS PARA O FIM DE FORNECER O MEDICAMENTO EM QUESTÃO.

É cediço que o art. 23, inciso II, da Constituição da República, estabelece a competência concorrente da União, Estados e Municípios no que tange a saúde e assistência pública, razão porque a responsabilidade entre os integrantes do sistema é solidária. A par disso, poderá a parte buscar assistência médica em qualquer dos entes, sendo imposto a cada um deles suprir eventual impossibilidade de fornecimento do outro, uma vez que se trata de dever constitucional, conjunto e solidário, não podendo o Ente eleito se eximir da responsabilidade de fornecer à menor impúbere V. da S. R., menor impúbere a fórmula alimentar ISOSORCE SOYA FIBER 200ML por ser essa, sua única fonte de alimento, conforme laudo médico (fls. 33 e 34). Admita-se que a compensação de gastos entre os gestores do SUS é prevista no artigo 35, inciso VII, da Lei nº. 8.080/1990:

Art. 35. Para o estabelecimento de valores a serem transferidos aos Estados, Distrito Federal e Municípios, será utilizada a combinação dos seguintes critérios, segundo análise técnica de programas e projetos: (...)

VII - ressarcimento do atendimento a serviços prestados para outras esferas de governo. (...)

Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. 1. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente. Precedentes: AI 822.882-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 6/8/2014, e ARE 803.274-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 28/5/2014. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou, in verbis: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO EM UTI TRATAMENTO MÉDICO – RECUSA – IMPOSSIBILIDADE – DIREITO SUBJETIVO PÚBLICO. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF - ARE: 815854 MG, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 23-09-2014 PUBLIC 24-09-2014)



Embasada nas jurisprudências citadas, Rejeito, pois, a preliminar arguida SOBRE A NECESSIDADE DE CHAMAR À SOLIDARIEDADE OS OUTROS ENTES PÚBLICOS PARA O FIM DE FORNECER O MEDICAMENTO EM QUESTÃO.

SEGUNDA PRELIMINAR ARGUIDA: A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL DIANTE DA ESCASSEZ DE RECURSOS.

O PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL reflete-se irrelevante frente ao PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, porquanto através do mínimo existencial, aqui configurado pelo direito à vida e à saúde, traduzem questões que merecem sensível tratamento do aplicador do direito, eis que possuem status de direito indisponível, tanto mais em se tratando de interesse de criança e adolescente. Nesta senda, garantir a dignidade humana através da saúde pública é um dos objetivos principais do Estado brasileiro.

Em assim, a tese lançada sobre o princípio da reserva do possível vislumbra-se frágil e, não pode se sobrepor ao princípio da dignidade da pessoa humana sob qualquer alegação. Rejeito a segunda preliminar arguida sobre a violação ao princípio da reserva do possível diante da escassez de recursos.

TERCEIRA PRELIMINAR ARGUIDA: O PEDIDO DE O AFASTAMENTO DA PENALIDADE DE MULTA.

A tese exposta pelo Apelante sobre o pedido de o afastamento da penalidade de multa, não merece prosperar, isto porque envolve todo um acompanhamento médico, consultas, avaliações periódicas, exames clínicos, além da inexistência de cumprimento da decisão judicial combatida. Rejeito pois, a terceira preliminar arguida que trata de o pedido do afastamento da penalidade de multa.

Inexistindo preliminares outras a serem examinadas, passo a questão de MÉRITO.

Meritoriamente, diante à relevância da matéria, cabe destacar que a nossa Carta Magna prevê que o direito à saúde é um direito social (CF. art. 6º) tido como fundamental, nos termos do art. 196 que dispõe:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O texto constitucional prevê que é um dever do Poder Público, a promoção das condições indispensáveis ao exercício do direito à saúde, vejamos:

Art. 241. A saúde é direito de todos e dever do Estado e do Município, através de sua promoção, proteção e recuperação.

Nesse sentido, temos que o Poder Público, em qualquer dos Entes Federativos existentes por se tratar de um dever solidário, deve garantir a realização dos atos necessários para o exercício do direito à saúde, não podendo se mostrar indiferente à situação posta a sua análise, sob pena de restar caracterizada a violação à Constituição Cidadã/88.



Nesse diapasão, considerando que a saúde e a vida são direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, e que cabe ao Poder Público o dever de promover e garantir a efetividade do desenvolvimento saudável e digno, não pode o Agravante se eximir de cumprir o que determina a lei sob o argumento de falta de recursos financeiros, sobretudo se resultar em prejuízo grave à saúde da parte, como é o caso dos presentes autos por se tratar de formula de alto custo diante o quadro de CRIANÇA IMPÚBERE com a real necessidade em obter a referida fórmula para a alimentação - sem a qual estará condenada à inanição. Por conseguinte, existe o dever do Agravante em promover a entrega da referida formula em questão.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 1.020 do NCPC, CONHEÇO do Agravo de Instrumento e VOTO pelo seu DESPROVIMENTO, mantendo a decisão Agravada pelos próprios fundamentos.

É O VOTO.

Sessão Ordinária realizada em 30 de junho de 2016.

Des<sup>a</sup>. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES  
Desembargadora Relatora